

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:
ARTIGO 139, IV, DO NCPC**

MATTHEUS HOYASHI

RIO DE JANEIRO

2019.1

MATTHEUS HOYASHI

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:
ARTIGO 139, IV, DO NCPC**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. André Vasconcelos Roque.

RIO DE JANEIRO

2019.1

MATTHEUS HOYASHI

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:
ARTIGO 139, IV, DO NCPC**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. André Vasconcelos Roque**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2019.1

CIP - Catalogação na Publicação

H867a Hoyashi, Mattheus
A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do NCPC / Mattheus Hoyashi. -- Rio de Janeiro, 2019.
64 f.

Orientador: André Vasconcelos Roque.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Medidas atípicas. 2. Obrigação pecuniária. 3. Art. 139, NCPC. 4. Medidas Executivas. I. Vasconcelos Roque, André , orient. II. Título.

RESUMO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o uso das medidas executivas atípicas, que na vigência do CPC/73 restringia-se às execuções de obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, passou a se estender às execuções de obrigações pecuniárias. A nova lei processual, em cristalina redação, autoriza o juiz a lançar mão de meios sub-rogatórios, indutivos, coercitivos e mandamentais para assegurar o cumprimento de ordem judicial de todas as espécies de obrigações. A redação elástica do referido dispositivo, contudo, suscita importantes reflexões acerca de sua interpretação e aplicabilidade. Tendo isso em vista, objetiva o presente trabalho, à luz dos parâmetros de constitucionalidade, analisar as limitações ao uso das medidas executivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias.

Palavras-chave: Medidas atípicas. Obrigação Pecuniária; Artigo 139, IV, NCPC. Medidas executivas.

ABSTRACT

With the advent of the New Code of Civil Procedure, the use of atypical executive measures, which under CPC / 73 was restricted to the enforcement of obligations to do, to not to do and to give, was extended to enforcement of pecuniary obligations. The new procedural law, in clear drafting, authorizes the judge to use subrogatory, inductive, coercive and mandatory measures to ensure compliance with a judicial order of all kinds of obligations. The elastic writing of the rule, however, raises important reflections about its interpretation and applicability. This paper aims to analyze, in light of the parameters of constitutionality, the limitations to the use of atypical executive measures in the enforcement of pecuniary obligations.

Keywords: Atypical measures. Pecuniary obligation. Article 139, IV, of the NCPC. Executive measures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA	10
2.1. Conceito e pressupostos	10
2.2. Princípios específicos da tutela executiva	13
2.2.1. Princípio da Efetividade	13
2.2.2. Princípio da Menor Onerosidade	14
2.2.3. Princípio da Responsabilidade Patrimonial ou da Realidade	16
2.2.4. Princípio da Tipicidade	17
2.3. Meios Executivos.....	18
2.3.1. Medidas Sub-rogorárias	18
2.3.2. Medidas Coercitivas	19
2.3.3. Medidas Indutivas	21
2.3.4. Medidas Mandamentais	22
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APLICAÇÃO DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	23
3.1. (A) tipicidade executiva nas obrigações de fazer e não-fazer	23
3.2. (A) tipicidade executiva nas obrigações de dar e restituir coisa certa e de dar coisa incerta	30
3.3. Regra da tipicidade na execução das obrigações pecuniárias	32
4. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: ARTIGO 139, IV, DO NCPC	34
4.1. Art. 139, IV, NCPC: Da constitucionalidade dos meios executivos atípicos	34
4.2. Da natureza do título executivo (judicial /ou extrajudicial)	38
4.3. Da aplicação das medidas executivas atípicas em obrigações pecuniárias	40
4.3.1. Não vedação legal	40
4.3.2. Subsidiariedade	41
4.3.3. Maior ônus de fundamentação	42
4.3.4. Contraditório e ampla defesa	43
4.3.5. Indícios de ocultação patrimonial	44
4.3.6. Princípio da proporcionalidade – adequação, exigibilidade, proporcionalidade em sentido estrito	46
4.4. Análise de algumas medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias	48
4.4.1. Suspensão da CNH	48
4.4.2. Apreensão de passaporte	52
5. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

A Lei 13.105/15, que instituiu Novo Código de Processo Civil, doravante NCPC, implementou vigorosas mudanças na sistemática processual civil pátria, tais como a extinção do processo cautelar autônomo, a criação do negócio jurídico processual, a previsão de honorários recursais, dentre outras.

No que toca à tutela jurisdicional executiva, uma das principais mudanças implementadas pelo novo código e, sem dúvidas, a mais polêmica,¹ é a trazida pelo art.139, IV, que determina que pode o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.²

É bem verdade, conforme pontua André Vasconcelos Roque, que a previsão acerca do uso de medidas executivas atípicas não traduz movimento inédito, eis que, já à época do CPC/73, podia o juiz da execução, visando alcançar o cumprimento da obrigação das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, utilizar-se de medidas executivas não previstas em lei. Contudo, inexistia tal autorização legislativa em relação às obrigações pecuniárias, de modo que, em relação a essas últimas, permanecia a regra da tipicidade das medidas executivas.³

O NPC, ao estender a possibilidade do uso de medidas atípicas também para a execução de obrigações pecuniárias, trouxe, nas palavras de Fernando da Fonseca Gajardoni, uma verdadeira “revolução silenciosa” no âmbito da tutela jurisdicional executiva.

Com efeito, juízes e tribunais, com fundamento no referido dispositivo, começaram a aplicar medidas executivas consideradas polêmicas para coagir o devedor a adimplir a

¹ ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 111.

² BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. *Código de Processo Civil*.

³ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 733-734.

obrigação devida, tais como o recolhimento da carteira nacional de habilitação (CNH), a apreensão de passaporte, a proibição do executado de participar de licitações ou de contratar empregados, o cancelamento de cartões de crédito, entre outros.⁴

A determinação do uso das referidas medidas executivas atípicas ensejou uma acalorada disputa ideológica acerca da constitucionalidade dada à interpretação do dito dispositivo,⁵ culminando, inclusive, no ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941), ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Deste fervoroso embate ideológico que dividiu a doutrina e ainda não permitiu a estabilização da jurisprudência, surgiu o interesse no desenvolvimento deste trabalho.

De fato, a inovação trazida pelo art.139, IV, NCPC reclama profundas reflexões acerca de sua interpretação e constitucionalidade. Em assim sendo, a hipótese da presente pesquisa consiste em analisar quais requisitos, à luz dos princípios do ordenamento jurídico, parecem ser razoáveis para uma interpretação e aplicação constitucionais das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigações pecuniárias.

O método de abordagem será o dedutivo. E o método de procedimento será de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

No primeiro capítulo, será abordada a teoria geral da execução, ocasião em que serão introduzidos e esclarecidos conceitos básicos relativos à atividade jurisdicional executiva, seus principais princípios considerando a temática deste trabalho e a classificação das medidas executivas.

No segundo capítulo, pretende-se analisar a evolução histórica do uso das medidas executivas atípicas à época do CPC/73 visando, com isso, fornecer subsídio histórico para a melhor compreensão do tema na vigência do NCPC.

⁴ ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 130.

⁵ ASSIS, Araken de., *Op. Cit.*, p. 113.

No terceiro capítulo, adentraremos propriamente no assunto da adoção de meios executivos atípicos na execução pecuniária, procurando, em um primeiro momento, delinear, à luz da perspectiva doutrinária e jurisprudencial, quais requisitos necessários para a melhor aplicação das medidas executivas atípicas e, em segundo momento, analisar a constitucionalidade de algumas medidas atípicas, notadamente a suspensão da carteira de motorista (CNH) e a apreensão do passaporte o devedor.

2. TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

2.1. Conceito e pressupostos

A tutela jurisdicional executiva, em síntese, pode ser compreendida como a tutela estatal colocada à disposição do credor a uma prestação⁶ certa, líquida e exigível, consignada em título executivo, que, diante de uma situação de inadimplemento, busca, através da prática coativa de atos materiais, a satisfação da aludida prestação independentemente da vontade do executado.⁷

Nesse mesmo sentido, conceitua Leonardo Greco:

É a modalidade de tutela jurisdicional na qual o juiz desencadeia uma série de atos coativos contra o devedor ou sobre o seu patrimônio, para satisfazer um crédito consubstanciado num título executivo. É uma atividade eminentemente prática. O juiz penetra no mundo da vida, podendo agir por meio de pressões, coações, ou então praticar atos de força para entregar ao credor a prestação a que ele faz jus, presente no título executivo.⁸

Com efeito, a Lei 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (doravante denominado como NCPC), ao elencar os requisitos necessários para a deflagração de qualquer execução civil, prevê, em seus arts. 783 e 786, que a obrigação que se pretende executar esteja necessariamente declarada em título executivo, não tenha sido espontaneamente satisfeita pelo devedor (crise de inadimplemento) e seja líquida, certa e exigível.

Por título executivo, entende-se todo ato jurídico que, por ser dotado de eficácia executiva, legitima a prática de invasão patrimonial sobre os bens do executado, com o fim de satisfazer o respectivo direito de crédito.⁹

Sobre os títulos executivos, há de se destacar que estes ainda se subdividem em duas espécies, quais sejam, títulos executivos judiciais e extrajudiciais, de modo que “são títulos

⁶ DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 43: “ O direito potestativo não se relaciona a qualquer prestação do sujeito passivo, razão pela qual não pode e nem precisa ser "executado", no sentido de serem praticados atos materiais consistentes na efetivação de uma prestação devida (conduta humana devida), de resto inexistente neste vínculo jurídico.”

⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017, p. 2.

⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil – Introdução ao direito processual civil*: 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 86.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*: 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 328.

judiciais aqueles que são formados através de um processo (isto é, de um procedimento em contraditório), e extrajudiciais, os demais títulos executivos”¹⁰.

Cumprido ressaltar, no entanto, que essa regra comporta exceção, eis que “a lei considera a sentença arbitral (art. 515, VII, do Novo CPC) título executivo judicial, não obstante não ser produzido perante o Poder Judiciário.”¹¹

Isso se deve ao fato da própria Lei nº 9.307/96 (Lei da arbitragem) dispor em seu art. 18 que “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”¹².

O NCPC restringe o uso da nomenclatura “processo de execução” para designar as execuções fundadas, exclusivamente, em títulos executivos extrajudiciais, assim considerados aqueles previstos no art. 784 e todos os demais que a lei atribuir eficácia executiva. Por outro lado, reserva a expressão “cumprimento de sentença” para as execuções fundadas em título executivo judicial, assim compreendidos aqueles previstos no art. 515 e regulados entre os arts. 513 e 538, NCPC.

Não obstante, para os fins deste trabalho, a expressão designativa de “execução” será aqui utilizada em seu sentido lato, compreendendo tanto o processo de execução autônomo fundado em título executivo extrajudicial, como a fase de cumprimento de sentença, fundada em título executivo judicial, eis que, conforme preceitua, Gajardoni:

Ontologicamente, não há absolutamente nada a distinguir a atividade estatal executiva no cumprimento de sentença (título judicial) ou no processo de execução (título extrajudicial): ambas são direcionadas à prática coativa de atos materiais que visam a proporcionar a satisfação forçada de uma prestação devida e inadimplida, a conformar o mundo externo à determinação constante no título executivo.¹³

Contudo, quando a distinção terminológica se fizer necessária, indicado será se se trata de hipótese “cumprimento de sentença” ou “processo de execução”.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*: 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 329.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1106.

¹² BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei de arbitragem*.

¹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017, p. 3.

Cumpra destacar, ademais, que as regras do “processo de execução” (título extrajudicial) se aplicam subsidiariamente ao cumprimento de sentença e vice-versa, conforme se depreende da leitura dos arts. 513, *caput* e 771, NCPC.¹⁴

Sobre o tema, esclarece Fredie Didier Jr et al que “a aplicação é subsidiária, e deve ser utilizada, unicamente, para suprir omissões, sem gerar incompatibilidades ou contradições.”¹⁵

Feitas as considerações acerca do conceito e as possíveis naturezas do título executivo, oportuno se faz analisar o segundo pressuposto necessário à deflagração da execução civil, qual seja, que a obrigação que se pretenda executar seja certa, líquida e exigível.

Quanto ao primeiro requisito da certeza, tem-se como sendo certa a obrigação que, da simples leitura do título executivo, possa se extrair todos os seus elementos constitutivos, tais como sua forma, sujeito e objeto.¹⁶

Quanto ao segundo requisito da liquidez, entende-se por líquida a obrigação que possui “a precisa determinação da quantidade devida.”¹⁷ Há de se observar, no entanto, que “sempre que a obtenção do valor preciso do título dependa apenas de operações aritméticas ou de estimativa, haverá a liquidez da obrigação, sendo viável a execução (art. 786, parágrafo único, do CPC)”¹⁸

Enquanto no que diz respeito ao último requisito, tem-se por exigível a obrigação cujo “cumprimento não está sujeito a termo, condição ou algum outro elemento que não lhe seja essencial (como, por exemplo, um encargo).”¹⁹

Por fim, conforme já ventilado, além do requisito da existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, declarada em título executivo (judicial ou extrajudicial), a deflagração da

¹⁴ DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 91-92: “O art. 771, *caput*, CPC, também estabelece a aplicação subsidiária das regras relativas ao processo de execução de título extrajudicial aos procedimentos especiais de execução, dentro do que for cabível (...) por ser uma aplicação subsidiária, não deve ocorrer quando já houver regra específica para o procedimento especial ou quando a disposição for com ele incompatível.”

¹⁵ *Ibid.*, p. 91.

¹⁶ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIEIRO, D. *Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*: V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 73.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*: 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 328.

¹⁸ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIEIRO, D., *Op. Cit.*, p. 74.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas., *Op. Cit.*, p. 328.

execução civil demanda ainda que devedor tenha se recusado a dar cumprimento à prestação devida, de modo a se verificar uma crise de inadimplemento.²⁰

Uma vez verificada a existência de todos os elementos supra referenciados, pode o credor da referida obrigação, a princípio, fazer uso da tutela executiva.

2.2 Princípios específicos da tutela executiva

Primeiramente, cumpre destacar que os princípios selecionados para abordagem neste tópico não são os únicos a serem considerados no juízo de aplicabilidade de medidas executivas atípicas, nem tampouco possuem maior relevância jurídica em detrimento dos demais. A delimitação temática deste trabalho, contudo, impõe a consequente limitação dos princípios a serem estudados.

Em assim sendo, dentre os princípios que regem a tutela executiva, possuem maior relevo para fins do presente estudo os princípios da efetividade, da menor onerosidade, da realidade e da tipicidade.

2.2.1. Princípio da Efetividade

O princípio da efetividade extrai seu fundamento de validade da cláusula geral do devido processo legal, consagrada no art.5º, inciso LIV, da Constituição da República, e possui expressa previsão no art.4º do Código de Processo Civil ²¹ que assim dispõe: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”²²

²⁰ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIEIRO, D. *Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*: V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 74: “A rigor, não é o inadimplemento absoluto que permite o ajuizamento da execução, mas a mora no cumprimento da prestação. O inadimplemento absoluto corresponde à situação em que o devedor não pode mais cumprir a prestação seja porque ela se tornou inviável, seja porque não há mais interesse do credor em recebê-la. Ora, se a prestação não é mais possível, não há espaço para a execução (ao menos não para a execução específica de fazer, não fazer e entregar coisa). A distinção tem importância no campo das prestações não pecuniárias (de fazer, não fazer e entregar coisa), mas a precisão conceitual deve ser feita.”

²¹ DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 65.

²² BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. *Código de Processo Civil*.

O princípio da efetividade, no âmbito da execução civil, busca assegurar o direito fundamental à tutela jurisdicional executiva plena, que, nas palavras de Marcelo Lima Guerra, consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.²³

Nesse mesmo sentido, ao tratar do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, dispõe o art. 536, *caput* e parágrafo primeiro do NCPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
 § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.²⁴

Do exposto, extrai-se que a execução deve se processar de maneira a melhor atender aos interesses do exequente, devendo o juiz, para tanto, adotar os meios executivos que proporcionem a tutela de forma mais efetiva, específica (tutela específica) e célere quanto possível.

2.2.2. Princípio da Menor Onerosidade

O princípio da menor onerosidade é uma cláusula geral que incide sobre o juízo de adequação entre o meio executivo a ser adotado e a sua real necessidade, evitando-se, com isso, o abuso do direito pelo exequente.²⁵

O princípio da menor onerosidade está previsto no art. 805, NCPC, que assim determina:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

²³ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 102-103.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. *Código de Processo Civil*.

²⁵ DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 78.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.²⁶

Do exposto, tem-se que em que pese a execução, à luz do princípio da efetividade, tenda a se desenvolver na busca do melhor interesse do exequente, deve-se se evitar a imposição de gravames desnecessários à satisfação do seu direito de crédito, de modo que entre meios igualmente efetivos, deve o juiz optar pelo mecanismo que proporcionará o menor gravame ao executado.²⁷

Nesse sentido, há de se destacar que “a execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente.”²⁸

Frise-se, conforme já ventilado, que o princípio da menor onerosidade incide sobre a escolha dos meios executivos e não sobre o resultado da obrigação. Em assim sendo, o resultado a ser alcançado deve ser aquele determinado pelo direito material, não sendo plausível que o executado se utilize do referido princípio para se furtar a dar cumprimento à prestação em sua forma específica, nem tampouco tente fazer uso do mesmo para tentar reduzir o valor do crédito exequendo.²⁹

Extraí-se, pois, que o princípio da menor onerosidade não possui o condão de permitir que o executado frustre ou prejudique a execução, funcionando apenas como freio ao abuso de direito do exequente. Por essa razão, não basta que o executado suscite a abusividade da medida executiva, recaindo sobre ele o dever de, no mesmo ato, indicar qual outro meio executivo igualmente eficaz reputa ser menos gravoso a substituir o meio impugnado, sob pena de manutenção dos atos determinados, nos termos do art. 805, NCPC.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. *Código de Processo Civil*.

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1068-1069.

²⁸ Ibid., p. 1068.

²⁹ DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 79.

Do exposto, conclui-se que o princípio da menor onerosidade impõe ao magistrado, no momento de escolha dos meios executivos a serem adotados, a busca pelo ponto de equilíbrio.³⁰ para “não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”.³¹

2.2.3. Princípio da Responsabilidade Patrimonial ou da Realidade

O princípio da responsabilidade patrimonial, também conhecido como princípio da realidade, estabelece que a execução, via de regra, recairá somente sobre o patrimônio do executado ou de terceiro responsável, mas não sobre a sua pessoa.³²

Esse princípio reflete o processo de humanização que permeou o desenvolvimento do processo civil ao longo da história. Se antes era possível se utilizar da execução como espécie de vingança privada contra a pessoa do devedor, hoje há vedação que seu corpo responda por suas dívidas.³³

O NCPC consagra o referido princípio no art. 789 que dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”³⁴

Não obstante, há de se destacar que o princípio da realidade, já à época do CPC/73, vinha sendo mitigado, na medida em que já se vinha admitindo a prática de atos jurisdicionais executivos voltados não à invasão direta do patrimônio do executado, mas à coação de sua vontade para o cumprimento da obrigação.³⁵

Nesse sentido, observa Fredie Didier Jr et al que a adoção de técnicas de execução indireta, ainda que não recaia propriamente sobre o corpo do devedor, parece relativizar o

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 63: “A “execução equilibrada” (...) não é, propriamente, um “princípio” da tutela jurisdicional executiva mas, diferentemente, um verdadeiro resultado desejável da escorreita aplicação, em cada caso concreto, dos princípios do “resultado” e da “menor gravosidade da execução”.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 290-291.

³² DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 68.

³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1063.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. *Código de Processo Civil*.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella., Op. Cit., p. 58.

princípio da realidade, eis que atua coagindo psicologicamente a pessoa do devedor para que cumpra a prestação. Por essa razão, considerando que a execução civil no ordenamento jurídico pátrio comportaria tanto atos de sujeição patrimonial, como de coação pessoal, a responsabilidade executiva, para esse autor, possuiria natureza híbrida.³⁶

2.2.4. Princípio da Tipicidade

O princípio da tipicidade, em sua concepção clássica, encontra fundamento na cláusula geral do “devido processo legal”, estabelecendo que o magistrado, para invadir a esfera patrimonial do executado, somente poderia se valer das medidas executivas prévia e exaustivamente previstas na lei.³⁷

O dogma da tipicidade, contudo, já no Código de Processo Civil de 1973, cedia espaço para a regra da atipicidade dos meios de execução das obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa, encontrando plena aplicabilidade somente em relação à execução de obrigações pecuniárias.³⁸ O NCPC, por sua vez, em seu art.139, IV, inovou ao trazer a expressa previsão da possibilidade de adoção das medidas executivas atípicas também para o cumprimento de obrigações pecuniárias, expandindo, assim, a regra da atipicidade para todas as espécies de obrigações.³⁹

A (a)tipicidade de medidas executivas, por ser tema central deste trabalho, será melhor abordada e desenvolvida nos capítulos dois e três, sendo suficiente, por hora, as noções básicas aqui traçadas.

³⁶ DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 70.

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.

³⁸ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 734: “Ainda que, eventualmente, o CPC/73 abrisse algum espaço para a utilização de medidas coercitivas na execução de prestação pecuniária, tal se dava mediante expressa autorização legal, como a fixação da multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J e a prisão civil na execução de alimentos, conforme previsto no art. 733”.

³⁹ Ibid., p. 733-734.

2.3 Meios executivos

Para garantir o alcance e a efetividade da tutela jurisdicional executiva, o juiz da execução se vale da adoção de técnicas executivas, doravante denominadas de meios executivos, que assim são conceituados por Araken de Assis:

constituem a reunião de atos executivos, organizados no procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Esses meios veiculam a força executiva que se faz presente em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo da sentença condenatória⁴⁰

O art.139, inciso IV, NCPC, ao dispor sobre o tema, prevê a possibilidade de adoção de quatro modalidades de medidas executivas, quais sejam, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogação.

2.3.1. Medidas sub-rogação

Quando o provimento judicial prevê a adoção de medidas executivas que dispensam a atuação ou colaboração do executado para o cumprimento da obrigação, estaremos diante da chamada execução direta ou execução por sub-rogação. Nesse tipo de execução, o Poder Judiciário dispensa a atuação do executado para a efetivação do resultado querido, de modo a substituir a conduta do devedor pela conduta do próprio Estado ou de um terceiro à sua ordem.⁴¹

Nesse sentido, sintetiza Edilton Meireles:

Medidas sub-rogação, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente.⁴²

Observa Meireles, no entanto, que embora a efetivação da prestação independa de qualquer conduta comissiva (por ação) do devedor, a este incumbe a obrigação de se abster de

⁴⁰ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*: 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 163-164.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 50.

⁴² MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogação, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 234.

criar ou embaraçar a efetivação da decisão judicial, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, tipificado no art.77, inciso IV do NCPC.⁴³

A sub-rogação abrange os meios de desapossamento, transformação e expropriação. O desapossamento, tratado no art. 806, §2, do NCPC, “se resume a procurar e encontrar, se a coisa for móvel, e, na sequência, tomar e entregar a res ao exequente”. Por sua vez, caso se trate de bem imóvel, estaremos diante da imissão na posse, que consiste na “retirada forçada de pessoas do imóvel, medida que também pode ser designada de “expulsão”.⁴⁴

Já a transformação, tratada no art. 817, NCPC, se dá, em síntese, por meio do Estado-juiz determinando que terceiro execute a conduta que deveria ser praticada pelo executado, imputando a este último o dever de arcar com o pagamento de eventual custo.⁴⁵

Finalmente na expropriação⁴⁶, meio típico para a satisfação de obrigações pecuniárias, o devedor possui algum bem de seu patrimônio expropriado para o pagamento de sua dívida.⁴⁷

Contudo, pode ser que o juiz da execução, em vez optar pela adoção de medidas executivas diretas para a satisfação da obrigação, determine que sejam tomadas medidas indiretas.

2.3.2. Medidas coercitivas

As medidas coercitivas atuam pressionando psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação inadimplida, podendo ser de duas espécies, a saber: patrimoniais e pessoais.⁴⁸

⁴³ MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 234.

⁴⁴ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*: 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 175.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5, p. 50-51.

⁴⁶ ASSIS, Araken de. Op. Cit., p 176: “ a expropriação se desenvolve de quatro maneiras, denotando as técnicas de conversão da coisa penhorada em dinheiro: (a) adjudicação - em lugar do objeto da prestação (dinheiro), o exequente contenta-se com o bem penhorado; (b) alienação por iniciativa particular, na qual o exequente, por si ou utilizando intermediário, obtém proposta para aquisição do bem penhorado; (c) alienação em leilão público (eletrônico ou presencial), no qual a secular técnica de convite ao público permite a alienação do bem penhorado a quem mais der; e (d) a apropriação de frutos e rendimentos, considerando o caráter frutífero do bem penhorado e a potencialidade desses frutos solver a dívida em prazo breve.”

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie et al. op cit., 50-51.

⁴⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, e execução o e procedimentos especiais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 651.

Muito embora, em diversas situações, o Poder Judiciário consiga fazer se substituir pelo executado e alcançar a satisfação da prestação devida independentemente de sua participação, o ideal é que o próprio devedor satisfaça a obrigação, tal como determinado no título executivo.

Ademais, há situações em que o Poder Judiciário, em razão da própria natureza personalíssima da prestação a ser executada (obrigações de fazer ou não fazer infungíveis), não consegue atingir o resultado idêntico ou equivalente tal como se tivesse sido cumprido pelo próprio devedor.⁴⁹

Imagine-se, a título de exemplo, um famoso artista que se obrigou a pintar uma obra de arte, porém se furta a efetivamente pintá-la. Neste caso, não há como o Poder Judiciário ou terceiro se sub-rogar na posição do devedor e realizar a pintura da obra, eis que o resultado, evidentemente, será distinto se este tivesse sido pintado pelo famoso artista.

Seja no caso de obrigação de fazer ou não-fazer infungível, seja por razões outras como efetividade, celeridade, conveniência ou adequação, poderá o juiz determinar a adoção de medidas coercitivas para, como o nome sugere, coagir psicologicamente o devedor para que ele próprio satisfaça a prestação devida que lhe incumbe.⁵⁰

Cumpra ainda observar que as medidas coercitivas, conforme já mencionado, podem ser de dois tipos, quais sejam, patrimoniais ou pessoais.

Como exemplo de medida coercitiva pessoal, pode-se citar a prisão civil por dívida de alimento, prevista no art. 528, § 3º do NCPC.

Sobre o tema, cumpre salientar que a prisão como meio coercitivo é expressamente autorizada pelo texto constitucional que, em seu art. 5º, inciso LXVII, assim dispõe: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

⁴⁹ MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 235.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 235.

Há de se observar, contudo, que não mais se admite a prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico pátrio, ante a expressa vedação constante na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁵¹, e expressa disposição do Enunciado de Súmula Vinculante nº 25.⁵²

Já como exemplo de medida coercitiva patrimonial, pode-se citar a imposição de multas cominatórias ou *astreintes* previstas no art. 537, *caput*, NCPC, que buscam coagir o devedor a satisfazer a obrigação devida.⁵³

2.3.3. Medidas indutivas

Primeiramente, cumpre pontuar que não obstante as medidas executivas coercitivas e indutivas sejam medidas de execução indireta, tais medidas não devem ser confundidas.

A principal diferença entre as medidas coercitivas das indutivas diz respeito à forma pela qual o Poder Judiciário atua na vontade do devedor para o cumprimento da obrigação.

As medidas coercitivas, conforme tratado no tópico anterior, atuam na vontade do devedor através da imposição da ameaça de um mal. A medida coercitiva, ao impor uma desvantagem ao devedor inadimplente, atua pressionando-o psicologicamente para que cumpra a obrigação devida. Em contraponto, as medidas indutivas impõem um incentivo para que o devedor cumpra a obrigação, promovendo, conforme denominação doutrinária, uma “sanção premial” ou positiva.⁵⁴

⁵¹ AMERICANOS, Organização dos Estados. *Pacto De San José De Costa Rica*. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Art. 7º, item 7: 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante nº 25*. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>. Acesso em: 01 de junho de 2019.

⁵³ MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 235.

⁵⁴ TALAMINI, Eduardo. *Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 54.

As medidas indutivas, portanto, oferecem uma espécie de “benefício” para que o devedor cumpra a obrigação devida, ainda que em sacrifício a uma situação jurídica mais favorável de outrem.⁵⁵

Como exemplos de medidas executivas indutivas, podemos citar a possibilidade de redução dos honorários advocatícios caso o executado de título executivo extrajudicial, no prazo de três dias, realize o pagamento do débito, conforme preceitua o art. 827, §1º, CPC. Veja, pois, que o devedor, *in casu*, é “premiado” com a redução dos honorários devidos caso cumpra a obrigação “voluntariamente” no prazo estipulado.

2.3.4. Medidas mandamentais

Medidas mandamentais são aquelas que veiculam uma ordem ao devedor que, se vier descumpri-la, incorrerá em crime de desobediência. Por essa razão, expõe Meireles que a medida mandamental deve adotada em casos extremos, eis que “deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um “flagrante montado””.⁵⁶

Pontua o autor, por essa razão, que, considerando que o fator distintivo da ordem mandamental – em relação qualquer outra decisão que impõe uma obrigação – é justamente a imputação de crime no caso de eventual descumprimento, faz-se imperativo que o devedor seja pessoalmente intimado, de modo a constar na comunicação a advertência que o descumprimento da obrigação pode ensejar o cometimento de crime de desobediência.⁵⁷

A título de exemplo de medida mandamental, cite-se uma decisão judicial direcionada à administração pública ordenando a nomeação e posse de um agente público.⁵⁸

Tecidas breves considerações acerca do conceito e tipos de medidas executivas previstas no Código de Processo Civil de 2015, passaremos agora a analisar a sua aplicabilidade na execução de obrigações pecuniárias à luz do princípio da (a) tipicidade.

⁵⁵ MEIRELES, Edilton. Op. Cit., p. 238.

⁵⁶ MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 237.

⁵⁷ Ibid., p. 238.

⁵⁸ Ibid., p 237.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APLICAÇÃO DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O NCPC, em seu art. 139, IV, confere ao magistrado a possibilidade de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”⁵⁹, generalizando, com isso, a possibilidade de adoção de medidas atípicas para todas as espécies de execução.

Contudo, conforme já mencionado, a incorporação da previsão da adoção de medidas executivas atípicas não é algo inédito no ordenamento jurídico pátrio, eis que as medidas atípicas, já à época do CPC/73, após as alterações promovidas pelas Leis nº8.952/1994 e 10.444/2002, já era a regra em relação às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.⁶⁰

Com efeito, o direito processual civil, na busca pela maior efetividade da prestação jurisdicional, passou por importantes reformas ao longo das últimas décadas. Por essa razão, antes de se adentrar na discussão acerca da aplicação das medidas atípicas nas obrigações pecuniárias, previstas no art. 139, inciso IV, NCPC, oportuno se faz tecer breves comentários acerca do seu desenvolvimento histórico no direito processual civil à época do CPC/73.

3.1. (A) tipicidade executiva nas obrigações de fazer e não-fazer

Obrigação de fazer (ou *obligatio ad faciendum*), pode ser compreendida como sendo aquela que se concretiza através de um ato do devedor⁶¹ ou, como ensina Flávio Tartuce, cuja prestação se consubstancia no cumprimento de uma tarefa ou atribuição pelo devedor, possuindo, assim, natureza positiva.⁶²

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. *Código de Processo Civil*

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. V. 3. – Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.50.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*: 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 57.

⁶² TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*; 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 57.

Cite-se, à título de exemplo, a obrigação assumida por uma empreiteira que é contratada para realizar a construção de uma obra ou, ainda, a obrigação assumida por um artista que é contratado para se apresentar em um festival de música.

A obrigação de fazer pode ser classificada em duas espécies, a saber, fungíveis e infungíveis. A obrigação de fazer fungível é aquela que pode ser plenamente satisfeita por uma terceira pessoa que não o devedor originário. A obrigação de fazer infungível, por sua vez, é aquela que, em decorrência de sua natureza personalíssima⁶³ ou regra constante em instrumento obrigacional, somente pode ser satisfeita através de uma prestação positiva da pessoa do próprio devedor.⁶⁴

Em contraponto, a obrigação de não-fazer (*obligatio non faciendi*) é uma obrigação de natureza eminentemente negativa, em que o devedor possui o dever de se abster de realizar determinada conduta, conservando, assim, uma situação omissiva.⁶⁵ Nas obrigações de não-fazer, o inadimplemento se verifica no momento em que o devedor que, não devendo agir, agiu.⁶⁶

Nesse sentido, cite-se, por exemplo, uma decisão judicial que determine que a empresa ré se abstenha de negativar o nome do autor. Ora, nesse caso, o dever que recai sobre a empresa se constitui em um dever negativo, de modo que se a empresa vier a inserir o nome do autor na lista de restrição de crédito, estará descumprindo a obrigação de não fazer que lhe foi imposta.

Até a promulgação da Lei 8.952/94, que alterou o CPC/73, prevaleciam os dogmas da tipicidade da tutela executiva e da tutela meramente ressarcitória. A tipicidade da tutela executiva estabelecia que o legislador somente poderia se valer dos meios previstos em lei na busca pelo cumprimento da obrigação, enquanto o dogma da tutela meramente ressarcitória

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*: 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 58: “A obrigação de fazer pode constituir-se *intuitu personae debitor*, levando em conta as condições pessoais do devedor, seja por se tratar de um técnico, seja por ser ele titular de qualidades reputadas essenciais para o negócio e neste caso ela se diz “personalíssima”.

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*; 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 58.

⁶⁵ PEREIRA, op. cit., p. 63.

⁶⁶ TARTUCE, op. cit., p. 66.

previa que e a resolução em perdas e danos era vista como a única solução para os casos em que as obrigações de fazer ou não fazer fossem descumpridas pelo devedor.⁶⁷

O dogma da tipicidade e da tutela meramente ressarcitória, comentam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, encontram suas origens na doutrina processual clássica que, à época do Estado Liberal, possuía grande preocupação em proteger a esfera de liberdade de cada cidadão. Para tanto, explicam os autores, o legislador, com medo do cometimento de eventuais arbitrariedades decorrentes do abuso do poder jurisdicional, outorgava o mínimo de poder aos magistrados, que somente poderiam se valer dos esvaziados e inefetivos meios executivos previstos em lei.⁶⁸

A ideia da tutela meramente ressarcitória, contudo, mostrou-se insuficiente para atender aos anseios do credor da obrigação de fazer e não fazer que, sem meios para exigir o cumprimento da obrigação tal como consignada no título executivo, somente restava se contentar com a resolução da obrigação em perdas e danos, que nada mais é que reparação pecuniária pelo ilícito cometido.

Com o passar do tempo, a visão do Estado como “inimigo” passou a ser substituída pela ideia do Estado como protetor dos direitos do cidadão. Nesse novo cenário, o legislador, notando o engessamento dos poderes conferidos aos juízes para prestar a tutela executiva, percebeu a necessidade de conferir a mobilidade necessária ao Estado- Juiz para o desempenho da atividade executiva efetiva.⁶⁹

Assim, ante a “necessidade de desenvolver mecanismos que tivessem o condão de induzir o devedor a praticar a conduta que lhe é exigida, gerando um resultado prático o mais equivalente possível ao que teria advindo do adimplemento espontâneo e voluntário”⁷⁰ pelo credor, adveio a promulgação da Lei 8.952/94.

⁶⁷ MENDONÇA, Juliana Emmerick de Souza. *Artigo 461 § 5º do Código de Processo Civil – Das medidas coercitivas*. 2009. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 5.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. V. 3. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 50-51.

⁶⁹ *Ibid.*, p.51.

⁷⁰ NETO, F. V. L.; CARNEIRO, M. F. *As técnicas coercitivas no Código de Processo Civil de 2015: a exigência de “sinais exteriores de riqueza” do devedor para aplicação do art. 139, IV*. In: Congresso de Processo Civil Internacional: O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado, II., 2017. Vitória. Anais... Vitória: 2017. p. 291.

A Lei 8.952/94, alterando a redação do art. 461 do CPC/73, implementou como regra geral a busca pela tutela específica ou pelo resultado prático equivalente, em detrimento da tutela meramente ressarcitória,⁷¹ ao assim dispor:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.⁷²

Sobre o tema, importante pontuar a distinção entre tutela específica e resultado prático equivalente. A tutela específica consiste na busca pelo cumprimento perfeito da obrigação pela pessoa do próprio devedor, tal como se este tivesse cumprido de maneira espontânea e voluntária a obrigação, nos mesmos termos constantes no título executivo.⁷³ Enquanto no resultado prático equivalente, o resultado final será obtido por meio da conduta de outrem que não a do próprio executado.⁷⁴

Tomemos o exemplo supra referenciado de obrigação de fazer. Suponhamos que uma empreiteira que tenha sido contratada para realizar uma obra se recuse a fazê-la. O juiz, na busca da tutela específica, poderá impor a aplicação de multa coercitiva para que a própria construtora realize a obra, tal como contratada. Vamos supor, no entanto, que a empreiteira se recuse ainda assim a realiza-la. Nesse caso, em vez da obrigação se resolver em perdas e danos,

⁷¹ MENDONÇA, Juliana Emmerick de Souza. *Artigo 461 § 5º do Código de Processo Civil – Das medidas coercitivas*. 2009. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 6.

⁷² BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 06 de junho de 2019.

⁷³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017, p. 173.

⁷⁴ MENDONÇA, Juliana Emmerick de Souza. *Artigo 461 § 5º do Código de Processo Civil – Das medidas coercitivas*. 2009. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 6.

poderá o juiz, por exemplo, mandar um terceiro realizar a obra às custas da empreiteira, obtendo, assim, o resultado prático equivalente da obrigação, tal como se tivesse sido cumprida pela própria executada.

Assim sendo, conforme se depreende da leitura do art. 461, §1º, CPC/73, a conversão da obrigação em perdas e danos, que outrora era a regra, tornou-se a exceção, podendo vir a ocorrer somente em duas hipóteses, quais sejam, se o autor assim o quisesse ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Faz-se oportuno aqui pontuar que a redação dada ao art. 461 do CPC/73, pela Lei 8.952/94, inspirou-se no anteprojeto de reforma do CPC/73 de 1985 que, embora não tenha prosperado, previa a criação da ação especial da tutela específica da obrigação de fazer e não fazer.⁷⁵ Não obstante, posteriormente, a ideia da tutela específica acabou sendo incorporada no art. 84 do Código de Defesa do consumidor de 1990 (Lei nº 8.078, de setembro de 1990), cuja redação basicamente se repetiu no CPC/73, com a alteração promovida pela Lei 8.952/94⁷⁶

Nesse sentido, comenta Calmon de Passos:

O novo art. 461 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, é reprodução bastante fiel do Código de Defesa do Consumidor. Uma disposição de início voltada à efetivação de obrigações inerentes às relações de consumo passa agora a disciplinar amplamente a tutela das obrigações específicas. O novo dispositivo tem dimensão suficiente para abranger todas as obrigações específicas ocorrentes na vida das pessoas, seja as de origem legal, seja contratual. Conhecidas as grandes dificuldades que ao longo do tempo atormentaram e atormentaram juristas na busca de meios para tutela jurisdicional referente a essas obrigações, aquela iniciativa pioneira do Código do Consumidor e agora esta inovação do Código de Processo Civil revestem-se de muita importância como passos de uma caminhada em direção à plenitude do acesso à justiça. A ideia central é proporcionar a quem tem direito à situação jurídica final que constitui objeto de uma obrigação específica precisamente aquela situação jurídica final que ele tem o direito de obter.⁷⁷

⁷⁵ BARRETO, Ana Luísa Barbosa. *A tutela específica prevista para a efetivação da defesa do consumidor*, p. 2. Disponível em: <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo-a%20tutela-especifica-do-consumidor-ana-luisa-barbosa-barreto.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2019.

⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 233.

⁷⁷ PASSOS, J.J. Calmon de. *Inovações no Código de Processo Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 55.

Retornando para a análise do dispositivo em questão, tem-se que a Lei 8.952/94, ao implementar o §4º ao art. 461, CPC/73, trouxe a possibilidade do juiz da execução fixar multa diária, as chamadas *astreintes*, para coagir o devedor a cumprir a obrigação de fazer e não fazer.

As *astreintes*, esclarece Fredie Didier et al, constituem-se em medidas executivas que possuem o precípuo intuito de compelir o executado a dar cumprimento à obrigação inadimplida. As multas cominatórias, esclarece o autor, possuem natureza processual, acessória e coercitiva.⁷⁸

Nesse mesmo sentido, complementa Cassio Scarpinella Bueno:

A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado) o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado; mesmo que se trate de obrigação infungível no plano material (STJ, 3ª Turma, Resp 482.094/RJ, rel. p./acórdão Min. Sidnei Beneti, j.m.v. 20.5.2008). É, pois, medida coercitiva (cominatória), verdadeiramente persuasiva, "... porque visa a garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial" (STJ, 2ª Turma, Resp 947.555/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. Un. 18.8.2009, DJe 27.4.2011)⁷⁹

Contudo, para Fernando da Fonseca Gajardoni, a natureza coercitiva das *astreintes*, tal como amplamente afirmado pela doutrina, subsiste somente enquanto a multa diária é hipotética, ou seja, enquanto embora já fixada pelo Estado-juiz, não tenha sido efetivamente aplicada. Segundo o autor, a partir do momento que o devedor descumpre a obrigação e as *astreintes* passam a efetivamente incidir sobre o seu patrimônio, a natureza da multa se transmuta e passa a possuir caráter compensatório/indenizatório, em razão da demora do cumprimento da obrigação.⁸⁰

Independentemente de como se compreenda a natureza das *astreintes*, é de se destacar que a Lei 8.952/94, ao incluir o §4º ao art. 461, CPC/73, abriu espaço para a execução indireta que, conforme já ventilado, consiste no uso de técnicas destinadas a coagir psicologicamente o

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 605.

⁷⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional Executiva*. 7 ed. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 407.

⁸⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017, p. 183.

executado, com o fim de que ele próprio satisfaça a obrigação nos termos do título executivo.
81

O amplo reconhecimento da aplicação de medidas executivas atípicas, no entanto, veio com a inclusão do §5º ao art. 461, CPC/73, que consagrou a possibilidade do Estado-juiz de “determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial”⁸², na busca pela efetivação da tutela específica ou resultado prático equivalente, nas obrigações de fazer e não fazer.

Conforme se depreende do dispositivo ora destacado, o legislador se utilizou, não por acaso, das expressões “medidas necessárias” e “tais como” ao citar os meios executivos que pode se valer o juiz da execução, o que evidencia o caráter exemplificativo e não exaustivo do rol das medidas executivas deduzidas no referido dispositivo.⁸³

Sobre o uso das expressões destacadas, comenta Marcelo Abelha que o “legislador adotou, claramente, a atipicidade dos meios e do procedimento executivo na medida em que não fixa nem o itinerário nem os meios que poderão ser utilizados pelo magistrado no cumprimento de sentença”.⁸⁴

Nesse mesmo sentido, reforça Marcelo Lima Guerra que o art. 461, §5º, CPC/73 se trataria de verdadeira norma de encerramento a consagrar a atipicidade dos meios executivos na execução das obrigações de fazer e não fazer.⁸⁵

Em síntese, tem-se que com a reforma introduzida pela Lei 8.952/94, a busca pela tutela específica ou resultado prático equivalente, bem como o uso das medidas executivas atípicas, tornaram-se a regra no CPC/73, relativamente às obrigações de fazer e não fazer.

⁸¹ MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 235..

⁸² BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 10 de junho de 2019.

⁸³ MENDONÇA, Juliana Emmerick de Souza. *Artigo 461 § 5º do Código de Processo Civil – Das medidas coercitivas*. 2009. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 6.

⁸⁴ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 30.

⁸⁵ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1999, p. 62.

Não obstante, conforme se depreende da redação do referido dispositivo, a lei reservava a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas somente em relação às execuções das obrigações de fazer e não fazer. Inexistia, até então, permissivo legal a generalizar o uso de medidas atípicas para as demais espécies de obrigação.

3.2. (A) tipicidade executiva nas obrigações de dar e restituir coisa certa e de dar coisa incerta

A obrigação de dar (*obligatio ad dandum*), consiste em uma obrigação positiva, em que o sujeito passivo, no caso o devedor, compromete-se a entregar determinada coisa, que pode ser certa ou incerta, ao credor. A depender da natureza da coisa em questão, a obrigação de dar se classifica em duas espécies, quais sejam, obrigação de dar coisa certa (também chamada de obrigação específica) e obrigação de dar coisa incerta (também denominada de obrigação genérica).⁸⁶

Estaremos diante de uma obrigação de dar coisa certa quando o objeto da obrigação for caracterizado por gênero, qualidade e quantidade específicos⁸⁷ ou, como explica Flávio Tartuce, quando “o devedor se obrigar a dar uma coisa individualizada, móvel ou imóvel, cujas características foram acertadas pelas partes”.⁸⁸

Por outro lado, estaremos diante de uma obrigação de dar coisa incerta quando o objeto da obrigação for determinado apenas por seu gênero e quantidade, não havendo especificação acerca de sua qualidade.⁸⁹

Já a obrigação de restituir coisa certa estará presente quando, como a própria designação sugere, incumbir ao detentor da coisa, no caso o devedor, “recambiar ao dono a coisa móvel ou imóvel, temporariamente em seu poder”.⁹⁰

⁸⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*; 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 44.

⁸⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*; 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 49.

⁸⁸ TARTUCE, Flávio., *Op. Cit.*, p. 45.

⁸⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*; 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 49.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 49.

Superada a breve explanação acerca dos tipos de obrigação de dar e restituir, retornemos para a análise da aplicação das medidas executivas atípicas à época do CPC/73.

Conforme visto, a reforma implementada pela Lei 8.952/94, em que pese tenha estabelecido a regra da atipicidade do uso das medidas executivas atípicas para a execução das obrigações de fazer e não fazer, nada dispôs acerca da execução das obrigações de dar coisa, de modo que, em relação a estas últimas, continuou a vigorar a regra da tipicidade das medidas executivas.

Contudo, este cenário se modifica quando, em 2002, é promulgada a Lei n. 10.444/02 que, além de alterar o §5º e incluir o §6º no art. 461, CPC/73⁹¹, trouxe o art. 461-A que estendeu a regra das medidas executivas atípicas, antes restritas às obrigações de fazer e não fazer às obrigações de dar coisa⁹², ao assim dispor:

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.⁹³

Conforme expressamente consignado no §3º do dispositivo supra referenciado, passou-se a aplicar na execução das obrigações de dar coisa, as regras constantes entre os §§1º e 6º do art.461, CPC/73, dentre as quais se destaca o §5º que, conforme visto, autoriza o juiz da execução a se valer de medidas executivas atípicas visando o cumprimento da obrigação.

⁹¹ A lei 10.444/02 alterou a redação do §5º e incluiu o §6º ao art. 461, CPC/73, que passou a ter a seguinte redação: §5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. §6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

⁹² BECKER, Rodrigo., PEIXOTO, Marco Aurélio. *Impossibilidade de adoção de medidas atípicas contra devedores sem sinais de ocultação patrimonial*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/impossibilidade-de-adocao-de-medidas-atipicas-contra-devedores-sem-sinais-de-ocultacao-patrimonial-13062019>. Acesso em: 11 de junho de 2019.

⁹³ BRASIL. Lei nº 10.444, de 07 de maio 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm

Com isso, tem-se que a tipicidade dos meios executivos, que outrora era a regra para a execução das obrigações de dar, foi superada com a inclusão do art. 461-A ao CPC/73 pela Lei n. 10.444/02, que consagrou a atipicidade das medidas executivas também para essa espécie de obrigação.

3.3. Regra da tipicidade na execução das obrigações pecuniárias

A obrigação pecuniária pode ser compreendida como uma espécie de obrigação de dar, cujo objeto em questão é a pecúnia (dinheiro) e não uma coisa.⁹⁴

No que diz respeito à execução das obrigações pecuniárias, no entanto, inexistia qualquer disposição expressa no CPC/73 a autorizar o uso de medidas executivas atípicas. Por essa razão, não obstante parte minoritária da doutrina ventilasse a possibilidade do uso das medidas atípicas, assentou-se o entendimento de que o Estado-juiz, na execução de obrigações pecuniárias, somente poderia se valer dos meios executivos prévia e expressamente deduzidos em lei, conservando-se, assim, o dogma da tipicidade para essa espécie de obrigação.⁹⁵

Nesse sentido, “em razão da tutela específica dispensada à satisfação dessas obrigações, a execução de obrigação de pagar quantia possui/ possuía medidas tímidas e fracas, limitando-se essencialmente a mecanismos sub-rogatórios como a penhora.”⁹⁶

Cumpra aqui pontuar que é bem verdade que o CPC/73 previa a possibilidade do uso de algumas medidas coercitivas para induzir o cumprimento da obrigação pecuniária. Não obstante, observa André Vasconcelos Roque, que o uso dessas medidas coercitivas somente era possível quando havia expressa autorização legal nesse sentido, como a fixação de multa no percentual de 10% no caso do não pagamento voluntário (art. 475-J, CPC/73) e a prisão civil

⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações.*; 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 75.

⁹⁵ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 734-735.

⁹⁶ BASTOS, Luiz Fernando Pereira. *O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa*. 2017. 67 f. Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, 2017, Brasília, 2017, p. 37.

na execução de alimentos (art. 733, CPC/73), sendo, portanto, medidas executivas típicas por excelência.⁹⁷

Medidas coercitivas outras sem previsão legal, no entanto, como as *astreintes*, não eram admitidas na execução de prestação pecuniária, conforme posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão que prolata decisões finais acerca das controvérsias decorrente de leis federais, como é o caso do CPC/73.⁹⁸

Dessa forma, à época do CPC/73, a execução de obrigação pecuniária, em função da inexistência de meios executivos mais agressivos previstos em lei e da ausência de previsão à utilização de meios atípicos, acabava por nem sempre ser tão efetiva quanto desejado.⁹⁹

Todavia, o NCPC, buscando solucionar a crise de ineficiência apontada, trouxe o art. 139, inciso IV que, conforme explanado, generaliza o uso da tutela atípica para todas as espécies de obrigações.

Há de se frisar, contudo, que conforme comenta Lenio Luiz Streck e Dierle Nunes, a inovação trazida pelo NCPC não pode ser interpretada como uma “carta branca” colocada à disposição do juiz da execução. A interpretação do dispositivo, dessa forma, demanda uma profunda reflexão que não pode se dar às margens das balizas constitucionais.¹⁰⁰ Tendo isso em vista, oportuno se faz analisar como doutrina e jurisprudência vêm interpretando e aplicando o referido artigo.

⁹⁷ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 734.

⁹⁸ Somente à título de exemplo, os seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 208.474/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/3/2014). V. tb.: STJ, REsp 1.358.705, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 11/03/2014.

⁹⁹ BASTOS, Luiz Fernando Pereira. *O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa*. 2017. 67 f. Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, 2017, Brasília, 2017, p. 37.

¹⁰⁰ STRECK, Lenio Luiz., NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

4. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: ARTIGO 139, IV, DO NCPC.

Dentre as mudanças implementadas pelo NCPC em matéria de execução, nenhum outro dispositivo suscita tantas preocupações e divergências doutrinárias quanto o art. 139, IV ¹⁰¹, que assim determina:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. ¹⁰²

Conforme pontua Araken de Assis, a interpretação acerca da aplicação do art. 139, IV, NCPC, enseja uma acirrada disputa ideológica. Há, de um lado, aqueles que entendem que o legislador, na busca pela efetividade da execução a qualquer custo, teria conferido ao juiz uma “carta branca” a autorizar o uso indiscriminado de medidas executivas atípicas. De outro, estariam aqueles que, rechaçando a ideia de que o dispositivo autorizaria o emprego discricionário dos poderes processuais, defendem a necessidade de observância de direitos fundamentais, cuja natureza jurídica seria de direito público indisponível. ¹⁰³

Com efeito, o art. 139, inciso IV, suscita importantes questionamentos acerca da sua interpretação e aplicabilidade, os quais, à luz de diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, buscaremos enfrentar ao longo do presente capítulo.

4.1. Art. 139, IV, NCPC: Da constitucionalidade dos meios executivos atípicos

O art. 139, IV, NCPC, ao prever a extensão de meios executórios atípicos para as prestações pecuniárias trouxe, nas palavras de Fernando da Fonseca Gajardoni, uma verdadeira “revolução silenciosa” na sistemática executiva brasileira. “Silenciosa” pois sequer foi percebida por grande parte da doutrina quando da entrada em vigor da nova lei processual e

¹⁰¹ ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 111.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. *Código de Processo Civil*.

¹⁰³ ASSIS, Araken de., Op. Cit., p. 113.

“revolucionária” pois poderia “implicar em verdadeira revolução (positiva ou negativa) na sistemática executiva até então vigente.”¹⁰⁴

Com base no poder geral de efetivação trazido pelo novo dispositivo, juízes e tribunais têm admitido a aplicação de medidas executivas consideradas polêmicas, tais como o recolhimento da carteira nacional de habilitação (CNH), a apreensão de passaporte, a proibição do executado de participar de licitações ou de contratar empregados, o cancelamento de cartões de crédito, entre outros.¹⁰⁵ A constitucionalidade da determinação das referidas medidas, contudo, não é pacífica na doutrina.

À luz das manifestações jurisprudenciais acerca da aplicação do art. 139, IV, NCPC, diversos autores sustentam que o dispositivo “está a merecer declaração de inconstitucionalidade, ainda que sem redução de texto, para afastar a possibilidade de afetação de direitos individuais do executado”.¹⁰⁶

Para Araken de Assis, os termos elásticos da redação conferida ao art. 139, IV, NCPC, conduzem a uma flagrante inconstitucionalidade, eis que, nos termos em que foi redigida, autoriza que o juiz da execução cometa as maiores arbitrariedades, abrindo margem, assim, para o retorno às formas primitivas de execução pessoal, em manifesta violação à dignidade da pessoa humana e ao art. 5º, LIV, CRFB/88.¹⁰⁷

Sustenta o autor que as medidas atípicas supra referenciadas, ao fim e ao cabo, consistem em simples imputação de pena ao executado, com o condão de coibir condutas consideradas como antissociais, função que se sabe não ser atribuível à jurisdição. Nesse sentido:

A jurisdição não é, a priori, onipotente. Os limites políticos e práticos da execução testemunham o fato. Também não se pode atribuir à jurisdição a tarefa de erradicar os maus costumes e reformar a moralidade social. O devedor que, desprovido de

¹⁰⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia: A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em 13 de junho de 2019.

¹⁰⁵ ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 130.

¹⁰⁶ FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder Geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 386.

¹⁰⁷ ASSIS, Araken de. Op cit., p. 130.

patrimônio, não paga suas dívidas, inclusive no caso de blindagem patrimonial, não incorre, de lege data, em qualquer sanção. O art. 139, IV, não serve para punir remissos.¹⁰⁸

Sobre o tema, Jorge Amaury Maia Nunes e Guilherme Pupe da Nóbrega concluem:

À luz da exposição feita acima, e em análise primeva, sustentamos que o artigo 139, IV, do CPC de 2015, está a merecer declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, para o fim de rechaçar a apreensão de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a vedação à participação em concurso ou em licitação públicos como medidas passíveis de serem adotadas pelo juiz, sob pena de vulneração aos artigos 1º, IV, 5º, XV e LIV, 37, I, 173, § 3º, III, e 175, todos da Constituição. Ainda que seja essa uma opinião ainda não totalmente amadurecida, ela já presta, de pronto, a oferecer contraponto para estimular o sempre bem-vindo debate.¹⁰⁹

Nesta esteira, o Partido dos Trabalhadores (PT), ajuizou, em maio de 2018, uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 5941), com pedido de medida cautelar, no Supremo Tribunal Federal, requerendo a declaração de nulidade do art. 139, IV, NCPC, sem redução de texto, para declarar como inconstitucionais as medidas executórias atípicas acima citadas. Não obstante, o feito ainda está pendente de julgamento pela Suprema Corte.

Em que pese parte da doutrina aponte vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão, a inovação trazida pelo art. 139, IV, NCPC foi recebida com grande entusiasmo por aqueles que clamavam por maior efetividade na execução de obrigações pecuniárias.

Isto porque, conforme já ventilado nos capítulos anteriores, a execução, há muito, vem apresentando grande déficit de efetividade, sendo o “calcanhar de Aquiles” do processo.¹¹⁰

Por essa razão, a nova técnica processual, ao ampliar os poderes executivos do Estado-Juiz na busca pela tutela executiva, tem sido por muitos considerada como a luz no fim do túnel para a crise de inefetividade.

¹⁰⁸ ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 131.

¹⁰⁹ NOBREGA, Guilherme Pupe da.; NUNES, Jorge Amaury Maia. *Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>. Acesso em 13 de junho de 2019.

¹¹⁰ STRECK, Lenio Luiz., NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

Sobre o direito à tutela executiva, cumpre lembrar que este também ostenta status de direito fundamental do exequente, devendo, pois, ser igualmente tutelado pelo ordenamento jurídico. Ademais, há de se destacar que o direito ao acesso à justiça não se esgota na garantia formal do acesso ao Poder Judiciário, mas também pressupõe uma prestação jurisdicional justa, adequada e eficaz.¹¹¹ Tem-se, pois, que o art. 139, IV, NCPC, ao ampliar o espectro de poderes do juiz da execução, apresenta-se como interessante instrumento de efetivação do direito fundamental à tutela executiva.

Como se vê, há, de um lado, o direito fundamental à tutela jurisdicional executiva efetiva e, de outro, direitos fundamentais individuais do executado.¹¹²

Por se tratar de um conflito de direitos fundamentais, parece razoável que, em vez se de optar por um deles em detrimento do outro, seja realizada, caso a caso, uma análise de ponderação para que se alcance a solução mais justa e proporcional no caso concreto.

Nesse sentido, comenta Gabriela Macedo Ferreira:

Admitir, excepcionalmente, a adoção pelo juiz de medidas restritivas de direitos individuais – inclusive as mais polêmicas [...] não implica, de forma peremptória, o aniquilamento de direitos individuais. Esses direitos deverão dialogar no caso concreto com o direito igualmente fundamental à tutela executiva, devendo o afastamento de um ou de outro ser sopesado pelo juiz, sem que isso implique na inconstitucionalidade, ainda que sem redução de texto, do art. 139, IV, do CPC.¹¹³

Com efeito, conforme melhor se desenvolverá ao longo deste capítulo, doutrina e jurisprudência vêm fixando alguns parâmetros de aplicabilidade do art. 139, IV, NCPC/ que, aos nossos olhos, parecem conjugar com equilíbrio os direitos fundamentais envolvidos, apresentando-se como melhor solução do que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, quais sejam: (i) não vedação legal da medida atípica eleita, (ii) subsidiariedade (iii) necessidade de fundamentação diferenciada, (iv) respeito ao contraditório e ampla defesa, (v) indícios de ocultação patrimonial e (vi) respeito ao princípio da proporcionalidade e seus subprincípios.

¹¹¹ FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder Geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 378

¹¹² Ibid. p. 380.

¹¹³ Ibid, p. 380.

4.2. Da natureza do título executivo (judicial /ou extrajudicial)

Analisando a redação do art. 139, IV, NCPC, depreende-se que o legislador, após proclamar a possibilidade do uso de medidas executivas atípicas, atrela a sua utilização para assegurar o “cumprimento de ordem judicial”. Questiona-se, pois, se o dispositivo restringe o uso das medidas executivas atípicas à fase de cumprimento de sentença (execução fundada em título executivo judicial) ou se também se aplica ao processo de execução (execução fundada em título executivo extrajudicial).

Para Araken de Assis, a regra contida no art. 139, IV, NCPC, possuiria âmbito de aplicação restrito às execuções fundadas em título executivo judicial, eis que para o autor, além de o legislador ter feito expressa referência às decisões proferidas no seio do Poder Judiciário (tal como sentença, por exemplo), o Livro II da Parte Especial do NCPC, que trata do processo de execução (execução fundada em título executivo extrajudicial), não faz qualquer remissão explícita ao uso de medidas executivas atípicas na execução de obrigações pecuniárias, razão pela qual, destaca o autor, “o objeto do art. 139, IV, torna uma coisa certa: em tese, a regra aplica-se unicamente ao cumprimento de sentença”.¹¹⁴

Em sentido contrário, pontua André Vasconcelos Roque não haver motivos para vislumbrar a total rejeição do uso de medidas atípicas na execução pecuniária fundada em título extrajudicial, eis que, segundo o autor: (i) os atos de invasão patrimonial, em linhas gerais, equivalem-se no cumprimento de sentença e no processo de execução; (ii) apesar de o título extrajudicial gozar de menor grau de estabilidade em razão de sua formação ocorrer fora do Poder Judiciário, admite-se o uso de medidas atípicas no cumprimento provisório de sentença, cujo grau de estabilidade também é reduzido por ainda não ser coberto pelo trânsito em julgado; (iii) o uso das medidas executivas atípicas é admitido somente em caráter subsidiário e (iv) o princípio da efetividade também incide sobre o processo de execução, de modo que “afastar, de forma peremptória, qualquer possibilidade de tutela executiva atípica para as obrigações de

¹¹⁴ ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 129.

pagar quantia certa contempladas em título extrajudicial significaria condenar tais execuções ao fracasso".¹¹⁵

Nessa mesma linha, conclui Fredie Didier Jr et al:

O art. 139, IV, CPC, aplica-se a qualquer atividade executiva: a) seja fundada em título executivo judicial (provisória ou definitiva), seja fundada em título executivo extrajudicial.¹¹⁶

Com efeito, parece prosperar o entendimento da possibilidade do uso de medidas atípicas também para as execuções pecuniárias fundadas em título extrajudicial (processo de execução). Nesse sentido, há de se destacar o enunciado 48 aprovado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) que assim dispõe: "o artigo 139, inciso 4º, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos".¹¹⁷

Nesse mesmo sentido, consignou o enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)¹¹⁸

Pelo exposto, muito embora haja vozes em sentido contrário, parece seguro afirmar pela possibilidade do uso de medidas atípicas também na execução pecuniária fundada em título extrajudicial (processo de execução).

¹¹⁵ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 745-746.

¹¹⁶ DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 105.

¹¹⁷ ENFAM. *O Poder Judiciário e no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

¹¹⁸ FPPC. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

4.3. Da aplicação das medidas executivas atípicas em obrigações pecuniárias.

4.3.1. Não vedação legal

O primeiro requisito consiste na impossibilidade de fixação de medidas executivas atípicas que se sabe vedadas pelo ordenamento jurídico, pois conforme ensina André Vasconcelos Roque “ainda que o art.139, IV do CPC/2015 não disponha explicitamente, não se pode dele extrair autorização para que o magistrado desconsidere as vedações objetivamente estabelecidas pelo legislador ou mesmo pela Constituição, sob pena de abuso de poder”.¹¹⁹

Nesse sentido, complementa o autor, não haveria de se cogitar, por exemplo, em imputação da pena de prisão civil para outros casos senão a do devedor de alimentos, eis que, à luz da interpretação sistemática do art. 5º, LXVII, CF/88, conjugado com o art. 7º, item 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), e expressa disposição do Enunciado de Súmula Vinculante nº25, é a única hipótese constitucionalmente aceita.¹²⁰

A imprescindibilidade do cumprimento deste requisito não exige grande esforço argumentativo, eis que parece ser bastante razoável acreditar haver consenso acerca da inviabilidade de se admitir a determinação de medida atípica vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, há de se pontuar que nem sempre há consenso sobre se determinada medida executiva atípica encontra ou não óbice legal/constitucional.

Para Gabriela Expósito e Sara Imbassahy Levita,¹²¹ por exemplo, a apreensão da carteira de motorista encontraria óbice no direito fundamental de ir e vir consagrado no art. 5º, XV, CF/88, enquanto para André Vasconcelos Roque, inexistiria a violação suscitada.¹²²

¹¹⁹ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 738.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 738.

¹²¹ EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. *A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 365.

¹²² ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p.739.

Passemos, pois, para a análise dos demais requisitos a seguir elencados, que, cumulativamente, parece-nos indicar a melhor forma de interpretação de aplicação do art. 139, IV, NCPC.

4.3.2. Subsidiariedade

Em que pese o art. 139, IV, NCPC tenha consagrado o poder geral de adoção de medidas executivas atípicas, faz-se necessário compatibilizar a leitura do referido dispositivo com a disciplina específica de cada uma das modalidades de execução.

Ora, se a lei processual se ocupa em estabelecer regramentos próprios e detalhados acerca da execução de obrigações pecuniárias entre os arts. 513 a 535 (cumprimento de sentença) e entre os arts. 824 e 913 (processo de execução), não parece razoável compreender que o art. 139, IV se sobreporia sobre todas as demais normas regentes, instaurando, assim, um sistema de uso indiscriminado de medidas executivas atípicas. Entender de modo diverso seria reduzir todo o regramento específico ao status de letra morta ou, quando muito, à condição de mero itinerário ao juiz da execução.¹²³

Ademais, deve-se atentar, ainda, para o fato de o legislador, intencionalmente, ter inserido a regra geral da atipicidade dentro do capítulo que trata do cumprimento de sentença das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, sem fazer qualquer remissão a respeito da atipicidade no capítulo específico de cumprimento de sentença de obrigação pecuniária. A localização topográfica do art. 139, IV, NCPC, observa Roque, é significativa, eis que evidencia que a atipicidade das medidas executivas, apesar de ser a regra em relação às obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, conserva a natureza subsidiária em relação às obrigações pecuniárias.¹²⁴

Desse modo, tem-se que o credor primeiro deve se valer das medidas executivas típicas, para, só no caso de inefetividade destas, buscar apoio nas medidas atípicas.

¹²³ TALAMINI, Eduardo. *Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 28.

¹²⁴ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 736.

Nesse sentido, esclarece Thiago Rodovalho:

[...] a primeira premissa é justamente a de que a atipicidade dos meios executivos não se consubstancia na «prima ratio», é dizer, a regra ou a primeira medida a ser invocada. Muito ao revés, a «regra» do nosso sistema continua a ser o da tipicidade dos meios executivos, só que agora «temperado» pelo sistema atípico. Ou seja, e aqui reside a primeira premissa, os meios atípicos não são a prima ratio, e, sim, a ultima ratio, é dizer, esgotados e frustrados os meios executivos típicos e ordinários, pode-se, em tese, valer-se do sistema atípico.
125

Vale aqui dizer que o requisito da subsidiariedade não é unânime na doutrina. Em sentido contrário, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sustentam a possibilidade de aplicação imediata das medidas executivas atípicas no cumprimento de sentença de obrigações pecuniárias. A aplicação seria subsidiária somente no caso de processo de execução de quantia certa, eis que, nesta última hipótese, o título não possuiria origem judicial.¹²⁶

Não obstante, conforme anteriormente mencionado, o enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis consagra o caráter subsidiário do uso das medidas atípicas, sendo tal entendimento reafirmado em recentes julgados do STJ.¹²⁷

4.3.3. Maior ônus de fundamentação

O dever de fundamentação da decisão judicial encontra fundamento de validade nos art. 11 e 489, NCPC, consistindo, basicamente, em uma obrigação de prestação de contas que recai sobre o magistrado, que deve indicar as razões de fato e de direito que conduziram à aplicação das medidas atípicas no caso concreto.¹²⁸

¹²⁵ RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p.782-783.

¹²⁷ Confira-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1788950. Diário Oficial. Brasília, 23 de abril de 2019. Nesse mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 - SP (2018/0104023-6). Diário Oficial. Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

¹²⁸ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 255.

A determinação de medidas atípicas, por implicar restrição de direitos individuais do devedor através de meios executórios não previstos em lei, “impõe um ônus argumentativo diferenciado para o juiz, com fiel observância ao artigo 489, §1º, II, CPC e demonstração de quais circunstâncias do caso sugerem a adequação, efetividade e eficiência da medida imposta”.

129

Nesse mesmo sentido, destacam Lenio Streck e Dierle Nunes:

Em face do novo CPC, parece-nos evidente que esta cláusula geral de efetivação implicará um ônus argumentativo diferenciado para o juiz ao fundamentar e se valer da medida, especialmente pela determinação do artigo 489, §1º, II, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, mitigando a possibilidade de arbitrariedades.¹³⁰

Sobre o tema, complementa Marcos Yougi Minami que quanto mais grave a medida executiva atípica em questão, maior será o ônus argumentativo do juiz.¹³¹

Em assim sendo, tem-se que o dever de fundamentação é imprescindível para a correta aplicação de medidas inominadas, eis que somente através da análise dos fundamentos invocados pelo juiz no caso concreto é que se poderá exercer controle sobre a atividade jurisdicional, evitando-se, com isso, arbitrariedades.

4.3.4. Contraditório e ampla defesa

Os princípios do contraditório e ampla defesa encontram fundamento constitucional no art. 5º, LV, da Constituição, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”¹³²

¹²⁹ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Poder Geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 383.

¹³⁰ STRECK, Lenio Luiz., NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

¹³¹ MINAMI, Marcos Yougi. *Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/15 – do processo para além da decisão*. Didier Junior, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros (Coords.). *Coleção Novo CPC – Doutrina selecionada*. V. 5. Bahia: Juspodivm, 2015, p. 226.

¹³² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

Em plano infraconstitucional, os princípios extraem seu fundamento de validade nos arts. 9º e 10º, NCPC, que, em linhas gerais, determinam que o juiz, antes de proferir qualquer decisão, deve oportunizar a manifestação das partes.

O princípio do contraditório se desdobra em duas facetas, quais sejam, o princípio do contraditório formal e substancial. O princípio do contraditório em sua dimensão formal assegura às partes o direito de falar e ser ouvido no processo. Em sua dimensão substancial, assegura às partes, para além da mera manifestação, o direito de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.¹³³

O princípio da ampla defesa, por sua vez, consiste no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Nesse sentido, pontua Fredie Didier Jr que “atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental”¹³⁴

Desse modo, assim como em qualquer outra decisão judicial, antes de o juiz proferir uma decisão determinando o uso de medidas executivas atípicas, deve-se oportunizar o diálogo entre as partes. Sobre o tema, Guilherme Sarri Carreira e Vinicius Caldas da Gama Abreu comentam que, em se tratando de medidas urgentes, poderia o juiz determinar o uso de medidas atípicas antes de ouvir as partes, oportunizando, contudo, o chamado contraditório diferido, ou seja, a sua manifestação posterior.¹³⁵

4.3.5. Índícios de ocultação patrimonial

O STJ, em recentes julgados, fixou a tese de que a determinação do uso de medidas atípicas na execução de obrigações pecuniárias demanda, necessariamente, que haja indícios de que o devedor esteja ocultando patrimônio com o precípuo intuito de frustrar a execução, pois,

¹³³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 91.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 100

¹³⁵ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 255.

caso contrário, tais medidas, em vez de ostentar natureza coercitiva para a satisfação do crédito, assumiriam o caráter meramente punitivo.¹³⁹

As medidas atípicas, nesse sentido, encontram aplicabilidade nas hipóteses em que, da análise dos autos, depreende-se se tratar da figura do “executado cafajeste”, ou seja, “aquele que não adimple a obrigação no prazo processualmente previsto e, além de não cooperar com a jurisdição, faz de tudo para frustrar a execução, ostentando uma situação processual que não condiz com a vida que leva.”¹⁴⁰

Na hipótese do “devedor cafajeste”, ou o “devedor ostentação”¹⁴¹, o que se observa é que a ausência de bens é relativa, eis que apesar de não ser possível localizar patrimônio expropriável nos autos do processo, o devedor ostenta um padrão de vida de “luxo”, incondizente com a condição patrimonial alegada, de modo que, ao que tudo indica, está a ocultar patrimônio em nome de “laranjas” ou em paraísos fiscais.

Como nessas hipóteses, nenhuma eficácia terá eventual descon sideração da personalidade jurídica ou reconhecimento de fraude à execução, eis que o devedor não possui qualquer bem penhorável em seu nome, o uso de medidas executivas atípicas apresenta-se como opção viável ao juiz da execução.¹⁴²

Há de se destacar, contudo, que nas hipóteses em que o devedor, de fato, parece não possuir qualquer patrimônio expropriável, a imposição de medidas atípicas não se faz possível, caso contrário “a medida se revestirá de caráter punitivo – e não coercitivo -, não tendo eficácia e violando desarrazoadamente direitos sem contrapartida para o direito fundamental à tutela executiva”.¹⁴³

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1788950. Diário Oficial. Brasília, 23 de abril de 2019.

¹⁴⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O executado cafajeste II: medida coercitiva como instrumento da medida subrogatória*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267289,31047O+executado+cafajeste+II+medida+coercitiva+como+instrumento+da+medida>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

¹⁴¹ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 250-251..

¹⁴² CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 250-251..

¹⁴³ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Poder Geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y

Assim, tem-se que “a utilização dos meios atípicos, notadamente os de natureza coercitiva, é voltada para os executados que possuem condições de adimplir a obrigação, mas não o fazem por não se sentirem suficientemente constrangidos pelos meios executivos previstos em lei”.¹⁴⁴

4.3.6. Princípio da proporcionalidade – adequação, exigibilidade, proporcionalidade em sentido estrito.

O juiz, quando da escolha do meio executivo atípico a ser adotado, deve observar o princípio da proporcionalidade que, por sua vez, se desdobra em três subprincípios, quais sejam, da adequação, da exigibilidade e da proporcionalidade em sentido estrito.¹⁴⁵

Por adequada, entende-se a medida que efetivamente possui potencial de gerar o resultado prático pretendido pelo credor, o que, nas obrigações pecuniárias, consiste no pagamento da quantia devida. A medida executiva eleita, portanto, deve ser efetivamente apta a promover a satisfação do direito de crédito do exequente.¹⁴⁶

Do exposto, extrai-se também outra limitação, qual seja, que não pode a medida atípica impor tal gravame ao executado a ponto de inviabilizar o próprio cumprimento da obrigação. Nesse sentido, não seria viável, por exemplo, que se determine a suspensão da carteira de motorista do executado que trabalha, justamente, como motorista profissional.¹⁴⁷ Ora, se se objetiva que o executado pague a quantia em dinheiro devida ao exequente, manifestamente inadequada é a imposição de uma medida atípica que inviabiliza que este exerça a atividade de onde provêm seus rendimentos.

(Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 384.

¹⁴⁴ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 740-741.

¹⁴⁵ FERREIRA, Gabriela Macedo. Op. Cit., p. 384.

¹⁴⁶ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Op. Cit., p. 252.

¹⁴⁷ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 740.

O requisito da exigibilidade, por sua vez, determina que a medida executiva atípica eleita deve objetivar gerar o menor prejuízo possível ao devedor, de modo a não impor gravame que não seja estritamente necessário para a tutela do direito objetivado.¹⁴⁸

Do exposto, tem-se que a limitação imposta pela exigibilidade basicamente concretiza o princípio da menor onerosidade, que, conforme visto, busca evitar a imposição de gravames desnecessários à satisfação do direito de crédito, de modo que entre meios igualmente efetivos, deve o juiz optar pelo mecanismo que proporcionará o menor gravame ao executado.¹⁴⁹

Quanto ao terceiro subprincípio, qual seja, o da proporcionalidade em sentido estrito, extrai-se que o juiz, antes de eleger a medida executiva em questão, deve sopesar as vantagens e desvantagens de sua aplicação,¹⁵⁰ de modo que não se pode adotar uma medida que seja demasiadamente gravosa ao executado se comparado com o benefício gerado ao exequente.¹⁵¹

Por fim, do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, é possível extrair outra limitação à imposição de medidas atípicas, qual seja, que “não se deve permitir (a não ser em situações absolutamente extremas e para as quais não haja alternativa) que a tutela executiva acarreta, por via reflexa, prejuízo para terceiros”.¹⁵²

Por óbvio, os requisitos e limitações eleitos para serem tratados neste trabalho não são capazes de, por si e em plano abstrato, dar conta de dirimir todos as hipóteses de aplicação de medidas atípicas que podem surgir no dia a dia forense. Não obstante, parece-nos bastante razoável acreditar que as diretrizes aqui traçadas possam conduzir à melhor interpretação e aplicação do art. 139, IV, NCPC.

¹⁴⁸ FERREIRA, Gabriela Macedo. *Poder Geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 384-385.

¹⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1068-1069.

¹⁵⁰ FERREIRA, Gabriela Macedo. Op. Cit., p. 384-385.

¹⁵¹ ROQUE, Andre Vasconcelos. Op. Cit., p. 742.

¹⁵² Ibid., p. 742.

4.4. Análise de algumas medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias.

Uma vez superada a explanação das limitações ao poder de uso das medidas atípicas trabalhadas pela doutrina e jurisprudência, oportuno se faz analisar a viabilidade jurídica de algumas dessas medidas. Analisaremos neste tópico a constitucionalidade de aplicação das medidas atípicas de suspensão da carteira de motorista (CNH) e da apreensão de passaporte, eis que, além de serem objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, envolvem um dos direitos fundamentais mais caros do ordenamento jurídico, qual seja, o direito de ir e vir, que, nas palavras de Gabriela Expósito e Sara Imbassahy Levita, constitui o cerne da liberdade humana,¹⁵³ daí a sua importância.

4.4.1. Suspensão da CNH

A determinação da suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e da apreensão de passaporte, com fundamento no art. 139, IV, NCPC, são as medidas coercitivas atípicas cuja constitucionalidade são mais contestadas na atualidade, sendo objeto, inclusive, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941), ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange à possibilidade de determinação da suspensão da carteira de motorista como medida executiva atípica, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de autorizar a sua utilização. Já no que tange à possibilidade de determinação da apreensão de passaporte, a corte superior, apesar de ter rechaçado a aplicação de tal medida em recentes julgados, não afastou, em absoluto, a possibilidade de sua determinação, vindo, inclusive, a julgar pela manutenção da medida no recente julgamento do Habeas Corpus nº 478.963, impetrado em favor do famoso jogador de futebol “Ronaldinho Gaúcho”, caso que analisaremos mais à frente.¹⁵⁴

¹⁵³ EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. *A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y. (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018.

¹⁵⁴ Brasil. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus Nº 478.963 - Rs (2018/0302499-2). Impetrante: Sergio Felicio Queiroz. Impetrado :Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Pacientes: Roberto De Assis Moreira Paciente E Ronaldo De Assis Moreira. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília. Data de Julgamento: 14/05/2019. 2ª Turma. Data de Publicação: Dje: 21/05/2019.

Antes disso, cumpre aqui colacionar a ementa do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.876 - SP (2018/0104023-6), que melhor sintetiza o atual posicionamento da corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

[...]

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.¹⁵⁵

Como se vê, o STJ vem admitindo, uma vez observados os parâmetros de aplicabilidade listados neste trabalho, a aplicação da medida de suspensão da CNH, ventilando, também, a possibilidade da determinação da apreensão de passaporte do executado, embora tenha afastado a aplicação de tal medida no caso concreto. Não obstante, não há consenso doutrinário sobre o tema.

O direito constitucional de ir e vir está consagrado no art. 5º, XV, CF/88 que determina que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.¹⁵⁶

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 - SP (2018/0104023-6). Recorrente: Jair Nunes De Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Data de Julgamento: 05/06/2018., Quarta Turma. Data de Publicação no Dje: 09/08/2018.

¹⁵⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

Com base na interpretação literal do dispositivo, parte da doutrina entende que a suspensão da carteira de motorista (CNH) em nada embaraçaria o exercício do direito fundamental de ir e vir, pois, conforme se depreende da leitura do artigo, o constituinte estaria assegurando o direito de livre locomoção dentro do território nacional que, como se sabe, pode se dar de maneiras outras que não através de veículo automotor.¹⁵⁷

Nesse sentido, comenta Thiago Rodovalho que dirigir veículos automotores, apesar de ser direito do cidadão, não se confunde com o direito fundamental de ir e vir e nem com o direito social ao transporte que, explica o autor, seria o direito ao transporte público.¹⁵⁸

Além disso, apontam esses autores haver inúmeras hipóteses consignadas em lei que permitem a suspensão da carteira de habilitação em âmbito administrativo e penal,¹⁵⁹ o que denotaria, portanto, a viabilidade de adoção de tal medida executiva também na esfera processual civil.

Pelas razões expostas, salvo nas hipóteses em que o executado necessite da CNH para o exercício da profissão, inexistiria óbice para a determinação da suspensão da CNH como medida executiva atípica.¹⁶⁰

Por outro lado, há aqueles que defendem o art.5º, XV, CF/88, por ser uma norma constitucional de eficácia contida¹⁶¹, somente poderia ter sua amplitude restringida por lei ordinária, de modo que seria inconstitucional qualquer restrição imposta pelo Poder Judiciário sem fundamento legal. Dessa forma, não poderia o Estado-Juiz, pela via jurisprudencial, criar

¹⁵⁷ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 739.

¹⁵⁸ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

¹⁵⁹ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 258.

¹⁶⁰ ROQUE, Andre Vasconcelos. Op. Cit., p. 739.

¹⁶¹ TRIDA, Rafael Camargo. Eficácia das normas constitucionais. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em: 17 de junho de 2019: “As normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que, nada obstante produzam seus efeitos desde logo, independentemente de regulamentação, podem, por expressa disposição constitucional, ter sua eficácia restringida por outras normas, constitucionais ou infraconstitucionais.”

uma limitação ao direito de dirigir que, para esses autores, integraria o direito de locomoção em sua forma ampla.¹⁶²

Além disso, Guilherme Sarri Carreira e Vinicius da Gama e Abreu chamam a atenção para o fato de que a CNH, em razão de sua natureza jurídica, não poderia ter sua suspensão determinada pelo Poder Judiciário, senão nos casos expressamente previstos em lei.¹⁶³ Explique-se.

A licença para conduzir veículos automotores, como o próprio nome sugere, possui natureza jurídica de licença administrativa, sendo, portanto, um ato de natureza vinculada, ou seja, uma vez que o administrado cumpra os requisitos previamente estabelecidos em lei, deve a administração, sem juízo de discricionariedade, concedê-la ao indivíduo, conforme ensina Maria Sylvia Di Pietro.

Na licença, cabe à autoridade tão somente verificar, em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos automotores.¹⁶⁴

A CNH, por ostentar natureza jurídica de licença administrativa, além de ser um ato vinculado é, também, um ato de natureza definitiva¹⁶⁵, o que significa dizer que “uma vez concedida, só poderá ser anulada, cassada ou revogada se comprovada ilegalidade em sua expedição, descumprimento das condições impostas pelo Poder Público ou se suceder interesse público incompatível com o ato concedido.”¹⁶⁶

Sobre o tema, comentam Guilherme Sarri Carreira e Vinicius da Gama e Abreu que, de fato, há inúmeras hipóteses que permitem a suspensão da carteira de habilitação em âmbito administrativo e penal, contudo, todas elas, além de estarem expressamente previstas em lei,

¹⁶² EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. *A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 365.

¹⁶³ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 258.

¹⁶⁴ DI PIETRO. Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 217.

¹⁶⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999,

¹⁶⁶ FONTENELE. Paulo Henrique Carneiro. *Natureza jurídica da licença ambiental e suas implicações: autorização administrativa x licença administrativa*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,natureza-juridica-da-licenca-ambiental-e-suas-implicacoes-autorizacao-administrativa-x-licenca-administrativa,50932.html>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

assumem o caráter sancionatório (não coercitivo), decorrente do mau uso do direito garantido ao indivíduo.¹⁶⁷

Em assim sendo, pontuam os autores, em razão de sua natureza jurídica, não estaria livre o Poder Judiciário para criar, com fundamento no art.139, IV, NCPC, outras hipóteses de suspensão de licenças administrativas, eis que, em razão de sua definitividade, encontraria óbice no princípio da reserva legal. Complementam, no entanto, vislumbrar a possibilidade da aplicação de tal medida em apenas uma hipótese, qual seja, como medida de substituição da prisão civil do devedor de alimentos, por se tratar de medida menos gravosa em relação a essa última.¹⁶⁸

Como se vê, há bons argumentos prós e contras à aplicação da referida medida executiva. De fato, parece-nos que não há de se cogitar violação ao direito fundamental de livre locomoção em decorrência de determinação da suspensão da CNH, pois como bem pontuado, a CF/88 não garante o direito de ir e vir de carro, limitando-se a estabelecer a liberdade de locomoção em sentido lato. Contudo, por se tratar a CNH de uma licença administra, parece-nos não ser constitucional a sua suspensão fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

Apesar de o STJ possuir pacífica jurisprudência no sentido da possibilidade de aplicação de tal medida atípica no cumprimento de obrigações pecuniárias, há de se lembrar que o tema se encontra sob análise no STF, de modo que tal discussão ainda não se tem por encerrada.

4.4.2. Apreensão de passaporte

No que toca à possibilidade de determinação de apreensão de passaporte como medida atípica, há, igualmente, bons argumentos pendentes para os dois lados.

Para Thiago Rodvalho, a determinação de apreensão do passaporte se apresenta como medida atípica viável, pois para o autor, além de se tratar de “de um direito de ir e vir de

¹⁶⁷ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 258-259.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 258-259.

amplitude especial”¹⁶⁹, o executado que o utiliza para realizar viagens internacionais desfruta de uma condição financeira incompatível com a que alega possuir, eis que, salvo algumas exceções, é necessário que o viajante comprove condições financeiras de estadia e retorno para ser admitido no país de destino.”¹⁷⁰ Ora, se o executado possui dinheiro para viajar internacionalmente, deveria utilizá-lo para honrar com suas obrigações.

Sob esse viés, caso as circunstâncias concretas do caso indiquem se tratar do chamado “devedor ostensão” que, em deliberada má-fé processual, tenta frustrar a execução, seria possível a aplicação da medida de apreensão do passaporte.

Cumprir observar, contudo, que nem sempre o fato de uma pessoa realizar viagens internacionais denota haver patrimônio oculto. Deve-se, pois, avaliar a viabilidade da medida no caso concreto, nunca se perdendo de vista os parâmetros de aplicação ora listados.

Com efeito, justamente nessa linha de raciocínio que a 2ª Turma do STJ, no caso do jogador “Ronaldinho Gaúcho”, denegou o pedido de Habeas Corpus nº478963 e decretou a manutenção da medida de apreensão do passaporte do jogador.¹⁷¹

No citado caso, o jogador de futebol, solidariamente com outros dois réus, foi condenado ao pagamento da quantia de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), em uma ação civil pública, por danos causados ao meio ambiente. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o jogador de futebol não procedeu ao pagamento voluntário, não indicou bens à penhora, não possuía bens livres registrados em seu nome e, quando diligenciadas suas contas bancárias, verificou-se haver apenas o inexpressivo valor de R\$ 24,36 (vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

¹⁶⁹ RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

¹⁷⁰ RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus Nº 478.963 - Rs (2018/0302499-2). Impetrante: Sergio Felício Queiroz. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pacientes: Roberto de Assis Moreira Paciente e Ronaldo de Assis Moreira. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília. Data de Julgamento: 14/05/2019. 2ª Turma. Data de Publicação: Dje: 21/05/2019.

Não obstante, o jogador de futebol ostentava um padrão de vida de alto luxo, incompatível com a situação de hipossuficiência alegada nos autos. Por essa razão, o STJ, considerando a conduta evasiva do jogador, e sob o fundamento da constitucionalidade de todo o trâmite processual, decidiu pela manutenção da medida de apreensão do passaporte.

Como se vê, as circunstâncias concretas desse caso parecem apontar pela razoabilidade da determinação da referida medida. Mas não é só.

Marcelo Abelha Rodrigues também suscita outra situação em que vislumbra ser possível a determinação da referida medida executiva, qual seja:

Hipótese de um devedor/executado que vive de comprar e vender bens no exterior, numa espécie de “sacoleiro internacional”, e, não declara nada e oculta tudo o que vende. Nesta hipótese, noticiada e explicada esta situação pelo exequente, e sendo infrutíferos os meios executivos típicos de sub-rogação, vejo como perfeitamente cabível, e com natureza coercitiva, a medida imposta de *apreensão do seu passaporte* que implicará em uma pressão psicológica para se obter um comportamento de cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela ordem judicial ¹⁷²

Em que pese as hipóteses traçadas possam parecer razoáveis para deflagrar a determinação da medida de apreensão de passaporte do executado, há também bons argumentos a apontar para a inconstitucionalidade da medida.

O direito fundamental de entrar e sair do país, sustentam os defensores da inconstitucionalidade da medida, não decorre de um malabarismo interpretativo, mas de expressa disposição constitucional nesse sentido, eis que a Constituição, em seu art. 5º, XV, destaca que qualquer pessoa pode livremente, nos termos da lei, entrar, permanecer ou sair do território nacional.¹⁷³

¹⁷² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão do passaporte? Da carteira de motorista?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

¹⁷³ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 258-259.

Há de se destacar, ainda, que o Brasil é signatário de inúmeros Tratados e Convenções Internacionais que determinam que qualquer restrição ao direito de deixar o país esteja expressamente prevista em lei.¹⁷⁴

Ora, se qualquer restrição ao direito de entrar ou sair do país exige autorização legislativa expressa, não poderia o Poder Judiciário, se valendo de uma cláusula genérica do art.139, IV, NCPC, determinar a apreensão do passaporte como medida executiva atípica.

Sobre o tema, comenta André Vasconcelos Roque, além da imposição da medida violar direito constitucionalmente consagrado, a restrição do direito de ir e vir, por si, não implica qualquer incremento à efetividade da tutela executiva.¹⁷⁵

Em assim sendo, além da medida encontrar óbice constitucional, também não satisfaria, a princípio, o requisito da proporcionalidade e seus subprincípios, quais sejam, da adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

É bem verdade que o STF, em pacífica jurisprudência, vem admitindo a apreensão do passaporte como medida acautelatória em processo penal, não obstante, ressaltam Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas da Gama e Abreu, que tal medida se justificaria no fato de que, nos processos dessa natureza, é possível que se determine a prisão temporária ou preventiva, sendo cabível, portanto, a determinação da apreensão do passaporte, eis que medida menos gravosa que a restrição absoluta de liberdade gerada pelo encarceramento.¹⁷⁶

Contudo, destacam os autores, a situação é bastante diferente do uso da apreensão como medida coercitiva para o cumprimento de obrigação pecuniária, eis que a finalidade do processo

¹⁷⁴ Ibid., p. 260-261: “art.12 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 592/92; art.V, d, II, da Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, internalizado pelo Decreto 65.810/69; art.10 da Convenção Sobre os Direitos da Criança internalizado pelo Decreto 99.710/90; art. 22 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizado pelo Decreto 678/92, além do art.13 da Declaração Universal de Direitos Humanos”.

¹⁷⁵ ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 738..

¹⁷⁶ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 261-262.

civil não é a privação da liberdade.¹⁷⁷ Nesse sentido, complementam Lenio Luiz Streck e Dierle Nunes que não se pode confundir processo civil e penal, ainda que ambos remetam a um “paradigma constitucional comum”.¹⁷⁸

Conforme se depreende do embate de ideias supra explanado, a discussão acerca da possibilidade de apreensão do passaporte do devedor é de maior sensibilidade, eis que CF/88, de fato, expressamente consagra a liberdade de entrar ou sair do território nacional como corolário do direito de ir e vir. Não obstante, não pode se perder de vista que o direito à tutela executiva efetiva também é um direito fundamental do credor. Por essas razões, considerando se tratar de direitos igualmente fundamentais, parece-nos que a viabilidade da imposição de tal medida somente pode ser analisada diante das especificidades do caso concreto.

¹⁷⁷ CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 261-262.

¹⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz., NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 22 de junho de 2019.

5. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

Conforme amplamente debatido, vimos que a tutela jurisdicional executiva, especialmente em relação às execuções de obrigações pecuniárias, vinha sofrendo com grande déficit de efetividade nos últimos anos, sendo o verdadeiro “calcanhar de Aquiles do processo”. Isto porque, além dos meios executivos típicos mostrarem-se insuficientes para promover a satisfação do direito do credor, não poderia o juiz, ante a ausência de autorizativo legal, valer-se de meios executivos atípicos outros.

O legislador, sensível a este cenário de inefetividade que afligia especialmente as execuções de obrigações pecuniárias, inovou com a previsão do art.139, IV, NCPC que, ao dispor que o juiz está autorizado a se valer de meios sub-rogatórios, indutivos, coercitivos e mandamentais para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenha objeto prestação pecuniária, generalizou a possibilidade do uso das medidas atípicas para todas as espécies de obrigações.

A inovação trazida pelo dispositivo foi recebida com grande entusiasmo por parte da doutrina que clamava por maior efetividade da tutela executiva, por outro lado, foi recebida com grande desconfiança pela outra parte que, percebendo a redação elástica do dispositivo, sinalizou o seu potencial uso arbitrário para a imposição de medidas atípicas violadoras de direitos fundamentais.

Com efeito, juízes e tribunais, com fundamento no art. 139, IV, NCPC, começaram a determinar medidas executivas atípicas que vêm sendo alvo de duras críticas, tais como a determinação de suspensão da carteira de motorista e a apreensão do passaporte do devedor.

Ante a elasticidade do dispositivo e a ausência de limites estabelecidos pelo legislador, doutrina e jurisprudência, visando a coibir o uso arbitrário e inconstitucional do dispositivo, vêm travando profundos debates e construindo uma série de limitações cumulativas à determinação do uso das medidas executivas atípicas, que, conforme visto, podem assim ser sintetizadas: (i) vedação à determinação de medidas executivas atípicas proibidas pela lei ou pelo bloco de constitucionalidade; (ii) caráter subsidiário da medida atípica, que somente pode ser determinada no caso de esgotamento frustrado das medidas típicas; (iii) maior ônus de fundamentação das decisões que determinam a sua aplicação; (iv) respeito ao princípio do

contraditório substancial e à ampla defesa; (v) indícios contundentes de ocultação patrimonial com o precípua intuito de frustrar a execução em manifesto ato de má-fé processual; (vi) que a medida eleita respeite o princípio da proporcionalidade e seus subprincípios, quais sejam, da adequação, exigibilidade e proporcionalidade.

Demonstrou-se, ademais, que em pese haja divergências doutrinárias, admite-se o uso das medidas executivas atípicas independente da natureza do título judicial (judicial ou extrajudicial).

Quando à aplicabilidade da medida de suspensão da carteira de motorista, vimos que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a determinação da medida. A doutrina, no entanto, está longe de chegar a um consenso sobre o tema. No nosso entender, parece prosperar o argumento de que a suspensão da CNH não viola o direito constitucional de ir e vir pois, conforme visto, a CF/88 restringe-se a assegurar o direito à livre locomoção, o que não pressupõe que seja na condição de motorista de veículo automotor. Contudo, por se tratar a CNH de uma licença administra, parece-nos não ser constitucional a sua suspensão fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

Já quanto à determinação da medida de apreensão do passaporte, parece-nos que o argumento da inconstitucionalidade da medida parece prosperar, eis que o texto constitucional, em cristalina redação, assegura a livre entrada e saída do país nos termos da lei. Não obstante, há que se lembrar que o direito à tutela jurisdicional executiva efetiva também ostenta status de direito fundamental do exequente. Desse modo, considerando se tratar de direitos igualmente fundamentais e, considerando ainda que não há direito absoluto, parece-nos que a aplicabilidade da medida demanda um juízo de ponderação que somente poderá ser exercido à luz das circunstâncias concretas do caso em que se pretenda utilizar da referida medida.

Por fim, há de se destacar que o rol de limitações à aplicação das medidas atípicas aqui tratado não possui natureza exaustiva, eis que, por certo, doutrina e jurisprudência tratarão de melhor consolidar a interpretação e aplicação do art. 139, IV, NCPC, de acordo com os novos desafios que surgirão na prática forense.

Referências Bibliográficas

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMERICANOS, Organização dos Estados. *Pacto De San José De Costa Rica*. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*: 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

BARRETO, Ana Luísa Barbosa. *A tutela específica prevista para a efetivação da defesa do consumidor*, p. 2. Disponível em: <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo-a%20tutela-especifica-do-consumidor-ana-luisa-barbosa-barreto.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2019.

BASTOS, Luiz Fernando Pereira. *O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa*. 2017. 67 f. Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, 2017, Brasília, 2017.

BECKER, Rodrigo., PEIXOTO, Marco Aurélio. *Impossibilidade de adoção de medidas atípicas contra devedores sem sinais de ocultação patrimonial*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/impossibilidade-de-adocao-de-medidas-atipicas-contradevedores-sem-sinais-de-ocultacao-patrimonial-13062019>. Acesso em: 11 de junho de 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. *Código de Processo Civil*.

BRASIL. Lei nº 10.444, de 07 de maio 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei de arbitragem*

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro 1994. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 06 de junho de 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*: 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. *Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil – execução*: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DI PIETRO. Maria Sylvania. *Direito Administrativo*. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. *A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FERREIRA, Gabriela Macedo. *Poder Geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FONTENELE, Paulo Henrique Carneiro. *Natureza jurídica da licença ambiental e suas implicações: autorização administrativa x licença administrativa*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,natureza-juridica-da-licenca-ambiental-e-suas-implicacoes-autorizacao-administrativa-x-licenca-administrativa,50932.html>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia: A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em 13 de junho de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*.; 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil – Introdução ao direito processual civil*: 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2002.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIEIRO, D. *Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados: V. 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. V. 3. – Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDONÇA, Juliana Emmerick de Souza. *Artigo 461 § 5º do Código de Processo Civil – Das medidas coercitivas*. 2009. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MINAMI, Marcos Yougi. *Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/15 – do processo para além da decisão*. Didier Junior, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros (Coords.). Coleção Novo CPC – Doutrina selecionada. V. 5. Bahia: Juspodivm, 2015.

NETO, F. V. L.; CARNEIRO, M. F. *As técnicas coercitivas no Código de Processo Civil de 2015: a exigência de “sinais exteriores de riqueza” do devedor para aplicação do art. 139, IV*. In: Congresso de Processo Civil Internacional: O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado, II., 2017. Vitória. Anais... Vitória: 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único: 10. ed.* Salvador: JusPodivm, 2018.

NOBREGA, Guilherme Pupe da.; NUNES, Jorge Amaury Maia. *Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>. Acesso em 13 de junho de 2019.

PASSOS, J.J. Calmon de. *Inovações no Código de Processo Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 55.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*: 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, e execução o e procedimentos especiais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O executado cafajeste II: medida coercitiva como instrumento da medida sub-rogatória*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267289,31047O+executado+cafajeste+II+medida+coercitiva+como+instrumento+da+medida>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão do passaporte? Da carteira de motorista?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045O+que+fazer+quando+o+executad+o+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

ROQUE, Andre Vasconcelos. *Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/15?*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

STRECK, Lenio Luiz., NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

TALAMINI, Eduardo. *Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução*. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*; 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIDA, Rafael Camargo. *Eficácia das normas constitucionais*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em: 17 de junho de 2019.